

LEI N.º 026 DE 30 DE JUNHO DE 1997

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS,
POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E, EU SANCIONO A PRESENTE
LEI.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1.º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Armação de Búzios, relativo ao exercício de 1998.

ARTIGO 2.º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1997, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;
- II - Corrigirá os valores do Projeto de lei seguindo a variação de preços prevista para o exercício compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1997, explicitando os critérios adotados, podendo utilizar-se da variação da UFIR - Unidade Fiscal de Referência;
- III - Estimará os valores da receita, fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1998 ou com outro critério que estabeleça.

ARTIGO 3.º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

SEÇÃO I

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

ARTIGO 4.º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes:

- I - De tributos e serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;

SANCIONO
A PRESENTE LEI

LEI Nº 1.234 DE 1997

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO DE PARANÁ
POR SEUS REPRESENTANTES LEGISLADORES APROVA E O GOVERNADOR
DEPARTE

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA O EXERCÍCIO DE 1998 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

ARTIGO 1º - Têm as seguintes diretrizes as atividades desenvolvidas pelo Município de Jacarezinho no exercício de 1998:

ARTIGO 2º - No âmbito da Lei Municipal nº 1.234 de 1997, compete ao Poder Executivo Municipal a execução das atividades previstas no plano de trabalho de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Lei Municipal nº 1.234 de 1997

I - O Município de Jacarezinho não poderá exercer as atividades previstas no plano de trabalho de 1998.

II - O Município de Jacarezinho não poderá exercer as atividades previstas no plano de trabalho de 1998, exceto as atividades previstas no plano de trabalho de 1998.

III - O Município de Jacarezinho não poderá exercer as atividades previstas no plano de trabalho de 1998, exceto as atividades previstas no plano de trabalho de 1998.

ARTIGO 3º - Não poderão ser fixadas despesas que excedam o limite estabelecido no plano de trabalho de 1998.

SEÇÃO I

DAS RECURSAS MUNDIAIS

ARTIGO 4º - O Município de Jacarezinho não poderá exercer as atividades previstas no plano de trabalho de 1998.

A PRESENTE LEI
SANCIONO

**SANCIONO
A PRESENTE LEI**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

II - De atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;

III - De transferências por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - De alienações de bens.

ARTIGO 5.º - A estimativa das receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e de contribuição de melhoria;

III - As alterações da legislação tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas de impostos e taxas estimadas no inciso III do art. 2.º desta Lei, levarão em conta ainda:

A) A expansão do número de contribuintes;

B) A atualização do Cadastro Técnico Municipal;

C) O acompanhamento do Valor adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

ARTIGO 6.º - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive os de contribuição de melhoria e da dívida inscrita de natureza tributária e não tributária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Órgão da Fazenda obrigado a fazer previsão de Taxas de prestação de serviços e taxas de Poder de Polícia, devidamente autorizadas pelo Código Tributário, como também de Transferências - IPI, Royalties e IRRF, entre outras.

ARTIGO 7.º - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 1998.

PARÁGRAFO ÚNICO - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá, também, a modernização de máquina fazendária no sentido de aumentar a sua produtividade.

- I - as atividades econômicas que geram receitas tributárias;
- II - as transferências por força de quotas constitucionais e legais, provenientes de instituições governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- III - as empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, realizados por este Estado, vinculados a obras e serviços públicos;
- IV - as atividades de bens.

ARTIGO 5º - A estrutura das receitas considerará:

- I - os fatores econômicos que possuem ou não influência direta sobre a arrecadação;
- II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e das contribuições;
- III - As alterações da legislação tributária;

PARÁGRAFO ÚNICO - As receitas de impostos e taxas estarão no inciso II do art. 15 desta Lei, desde que não sejam de natureza:

- A) A expansão do número de contribuintes;
- B) A atualização do Cadastro Municipal;
- C) O acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas;

ARTIGO 6º - O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, inclusive os de competência da melhoria e da dívida inscrita de natureza tributária e não financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica o Órgão da Receita Estadual obrigado a prestar os serviços de prestação de serviços e taxas de Poder de Polícia, devendo as autoridades locais (Órgão Financeiro, como também de Transferências - TRF, Receita e IRPF, entre outros).

ARTIGO 7º - O Município fará a revisão e atualização de sua legislação tributária para o exercício de 1988.

PARÁGRAFO ÚNICO - A revisão e atualização de que trata o inciso I do art. 7º desta Lei, não se aplica às alterações de natureza tributária e não financeira.

**SANCIONO
A PRESENTE LEI**

SEÇÃO II

DAS DESPESAS MUNICIPAIS

ARTIGO 8.º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social financeira.

ARTIGO 9.º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às de Direito Financeiro.

ARTIGO 10 - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

ARTIGO 11 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ARTIGO 12 - As despesas do Município estimadas no Art. 8º desta Lei, levarão também em conta:

I - A programação da carga de trabalho estimado para o exercício, para o qual se elabora o Orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - Os gastos de pessoal, serão projetados com base na política salarial do governo municipal.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

ARTIGO 13 - O orçamento municipal compreenderá as receitas e as despesas de administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

ARTIGO 14 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

SA NCIONO
A PRESENTE LEI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ARMAZENAMENTO E LOGÍSTICA

SEÇÃO II

DAS DESPESAS MUNICIPAIS

ARTIGO 8.º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social financeira.

ARTIGO 9.º - As despesas públicas inscritas nos diversos estabelecidos na legislação Federal e de Interesse Financeiro.

ARTIGO 10 - Nenhuma despesa será ordenada sem que tenha recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito autorizado.

ARTIGO 11 - Nenhuma Lei que crie ou aumente despesa será promulgada sem que conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente artigo.

ARTIGO 12 - As despesas do Município estimadas no Art. 8.º desta Lei serão também em conta.

I - A programação da carga de trabalho estimada para o exercício tem a base no trabalho e orçamento.

II - Os fatores condicionantes que possam afetar a produtividade de fatores.

III - A receita do exercício, quando este for aumentado.

IV - Os custos de pessoal, sendo proibido, com base na política salarial do município.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

ARTIGO 13 - O orçamento municipal compreende as receitas e as despesas de administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a estabelecer as políticas e programas de governo, obedecendo, na sua elaboração, os princípios da publicidade, abrangendo unidades administrativas e exclusividade.

ARTIGO 14 - A Lei de orçamento municipal será aprovada.

**SANCIONO
A PRESENTE LEI**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, e instituições mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

ARTIGO 15 - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com custeio administrativo-operacional e precatórias judiciais bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito do disposto no Artigo 3º, Título VII - Das Disposições Transitórias da Lei Orgânica Municipal, e disposições do parágrafo único do art. 169, da Constituição Federal, as despesas com o pessoal e encargos sociais terão como limite máximo, em termos reais, o que vier a ser estabelecido na legislação do Regime Jurídico Único e plano de carreira para os servidores municipais, respeitando o limite fixado na Lei Complementar Federal 82/95.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As despesas de pagamento de subsídios aos agentes políticos serão computadas como despesas de pessoal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 1998.

PARÁGRAFO QUARTO - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas previstas no Art. 43 da Lei 4320/64.

PARÁGRAFO QUINTO - A programação de concessão de subvenções sociais, ficarão sujeitas à aprovação de lei específica e a assinatura de convênio com a entidade beneficiada, quando da liberação de recursos.

ARTIGO 16 - Para efeito do disposto no art.124 da Lei Orgânica Municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente serão aquelas constantes do Plano Plurianual.

ARTIGO 17 - As programações custeadas com recursos oriundos de operação de crédito não formalizados serão identificados no orçamento, ficando sua implantação condicionada à efetiva realização dos contratos.

EMENDAS
A LEI Nº 12.247/2010

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARZIL DO DOIS BOMAS

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes do Município e aos Fundos Municipais e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações e instituições sem fins lucrativos, e o orçamento das empresas em que o Município seja sócio;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município seja sócio, independentemente da natureza do capital social com direito a voto;

III - O orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos por lei municipal;

ARTIGO 12 - Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser empregados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com crédito administrativo, operacional e prestações judiciais bem como a concessão de programas parcelados e convênios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito do disposto no Artigo 12, inciso III - "as Disposições Transitorias da Lei Orgânica Municipal" e disposições do parágrafo único do art. 169, da Constituição Federal, as despesas com o pessoal e encargos sociais serão limitadas, em termos reais, o que vier a ser estabelecido na legislação do Regime Financeiro, e plano de carreira para os servidores municipais, respeitando o limite fixado no art. 113, § 1º da Constituição Federal 82/92.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As despesas de pagamento de indenizações aos agentes políticos estão compreendidas como despesas de pessoal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As dotações para as despesas de capital, dentro da duração contábil, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 1998.

PARÁGRAFO QUARTO - A abertura de créditos adicionais observada no caput do Artigo 16, inciso II, da Lei nº 13.064/94.

PARÁGRAFO QUINTO - A programação de concessão de empréstimos e financiamentos deverá ser aprovada e a assinatura de convênio com a entidade beneficiária, quando da liberação de recursos.

ARTIGO 16 - Para efeito do disposto no art. 124 da Lei Orgânica Municipal, as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente serão aquelas constantes do Plano Plurianual.

ARTIGO 17 - As programações contábeis com recursos próprios do Município e do Estado para formação de crédito serão identificadas no orçamento, e os recursos próprios do Município e do Estado serão identificados no orçamento.

**SANCIONO
A PRESENTE LEI**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ARTIGO 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, desta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 19 - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 discriminará a receita e a despesa pública consoante às exigências da Lei Federal 4320/64 e normas complementares.

ARTIGO 20 - Farão parte integrante da Lei Orçamentária os quadros demonstrativos de Receita e Despesas previstas para as Autarquias, Fundos, Fundações e demais entidades da administração indireta.

ARTIGO 21 - A Reserva de Contingência não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

ARTIGO 22 - Caberá a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Serviço de Contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito e secretariado, para discutir o orçamento municipal.

ARTIGO 23 - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a programação constante do projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida, poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

ARTIGO 24 - Aplica-se as normas previstas pelos arts 124 e 125 da Lei Orgânica Municipal os prazos de encaminhamento e tramitação de orçamento.

ARTIGO 25 - A manutenção de atividades essenciais bem como a conserva e recuperação de bens públicos terão prioridades sobre as ações de expansão e novas obras.

ARTIGO 18 - Na fixação das despesas com pessoal, a autoridade competente deverá observar as normas constantes do Anexo I desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

ARTIGO 19 - A Lei Orçamentária para o exercício de 1998 discriminará as despesas públicas consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

ARTIGO 20 - Fica parte integrante da Lei Orçamentária os quadros de dotações, de receitas e despesas previstas para as Autarquias, Fundos, Fundações e demais entidades da administração indireta.

ARTIGO 21 - A Reserva de Contingência não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.

ARTIGO 22 - Caberá a Secretaria Municipal de Administração e Finanças a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Serviço de Contabilidade providenciará o custeio das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir também, com o custo de elaboração, para discutir o orçamento municipal.

ARTIGO 23 - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a programação constante do projeto de Lei Orçamentária relativa às despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de natureza pessoal será executada em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

ARTIGO 24 - Aplicam-se as normas previstas pelos arts. 134 e 135 da Constituição Municipal os preceitos de encaminhamento e tramitação de orçamento.

ARTIGO 25 - A manutenção de atividades essenciais formará parte do orçamento de manutenção de bens públicos e obras de conservação.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

ARTIGO 26 - Os projetos em fase de execução, desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

ARTIGO 27 - A Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão dentro das respectivas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, conforme dispõem os artigos 37, XVIII da Constituição Federal e 1º da Constituição Estadual.

ARTIGO 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

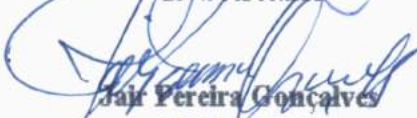
ARTIGO 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

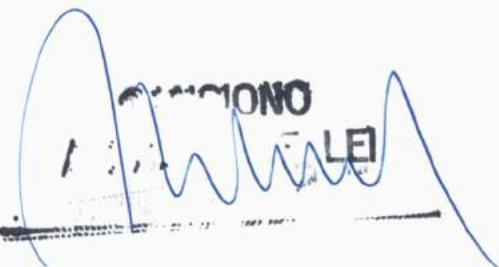
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 30 DE JUNHO DE 1997.


Maria Alice Gomes de Sá Silva
Presidenta


Valmir Conceição Oliveira
Vice-Presidente


Carlos Henrique da Costa Vieira
1.º Secretário


Jair Pereira Gonçalves
2.º Secretário


LEI

ARTIGO 26 - Os preceitos em face da execução fiscal são estabelecidos em lei, e as prioridades estabelecidas nesta lei terão preferência sobre outros créditos, respectivamente, aqueles que existam contrapartidas locais.

ARTIGO 27 - A Administração Fazendária e suas subdivisões fiscais, estão dentro de suas respectivas áreas de competência e jurisdição, procedendo sobre os débitos, tanto administrativos, conforme dispõem os artigos 37, XVIII da Constituição Federal e a Lei da Constituição Estadual.

ARTIGO 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARMARÃO DOS BÚZIOS, 30 DE JULHO DE 1997.

Maria Alice Gomes de Sá Silva
Presidente

Valmir Conceição Oliveira
Vice-Presidente

Carlos Henrique da Costa Vieira
1.º Secretário

Jair Pereira Gonçalves
2.º Secretário

ANEXO I

Prioridades para elaboração do Orçamento Fiscal, para o exercício de 1998, por Poderes e Funções do Governo.

TÍTULO I

PODER LEGISLATIVO

I - Construir o Prédio da Câmara Municipal;

II - Equipar a Câmara Municipal com meios materiais e recursos tecnológicos para o exercício de suas atividades legislativas e de seu poder de fiscalização sobre a Administração Pública Municipal.

TÍTULO II

PODER EXECUTIVO

I - Administração e Planejamento:

1. Continuar com as ações que visem adequar quantitativamente e qualitativamente os recursos humanos às estruturas organizacionais;
2. Manter e ampliar a frota de viaturas, máquinas e equipamentos da Prefeitura;
3. Construir o Prédio da Prefeitura;
4. Incentivar a política de fiscalização dos bens e de cultivos experimentais;
5. Atualizar a Planta de Valores e o Cadastro de Contribuintes do Município;
6. Aperfeiçoar e ampliar o sistema de subsídios para o planejamento urbano;
7. Adequar os gastos públicos ao limite da capacidade de arrecadação do município;
8. Promover ações visando o ordenamento equilibrado do território municipal;
9. Construir um cais de desembarque da pesca.



ANEXO I

Prioridades para elaboração do Orçamento Fiscal para o exercício de 1998, por
Poderes e Funções do Governo

TÍTULO I

PODER LEGISLATIVO

I - Construir o Prédio da Câmara Municipal.

II - Equipar a Câmara Municipal com meios materiais e técnicos tecnológicos para o
exercício de suas atividades legislativas e de seu poder de fiscalização sobre a Administração
Pública Municipal.

TÍTULO II

PODER EXECUTIVO

I - Administração e Planejamento:

1. Continuar com as ações que visem adequar quantitativamente e qualitativamente os
recursos humanos às estruturas organizacionais.

2. Manter e ampliar a frota de veículos, máquinas e equipamentos da Prefeitura.

3. Construir o Prédio da Prefeitura.

4. Implementar a política de fiscalização dos bens e de cultura e patrimônio.

5. Analisar a Plano de Valores e o Orçamento de Contribuintes do Município.

6. Aperfeiçoar e ampliar o sistema de subsídios para o planejamento urbano.

7. Adequar os gastos públicos ao limite da capacidade de arrecadação do município.

8. Promover ações visando o ordenamento equilibrado do território municipal.

9. Construir um caso de desampliação da praça.

II - Educação, Cultura e Desporto

1. Continuar a expansão da capacidade de atendimento do sistema educacional, através de construção, reforma e/ou ampliação de unidades de ensino próprias, respeitando a capacidade máxima de alunos em sala de aula, estabelecida em Lei;

2. Dar continuidade à aplicação dos recursos destinados à educação em programas de aperfeiçoamento contínuo para professores, visando ao seu melhor desempenho, objetivando reduzir as taxas de evasão e repetência;

3. Assegurar alimentação aos alunos de acordo com padrões universais de nutrição, com adequado controle de custos, todos os dias e em todas as escolas da rede Municipal;

4. Dar continuidade ao desenvolvimento das propostas pedagógicas que garantam um ensino fundamental de qualidade;

5. Fomentar o desenvolvimento de circuitos culturais que possibilitem à população de baixa renda, acesso as diversas formas de manifestações artísticas;

6. Incentivar a participação de grupos de arte popular na realização de espetáculos em espaços públicos;

7. Promover a implantação de uma Biblioteca Pública Municipal;

8. Promover e proteger o patrimônio Histórico e cultural do município;

9. Estimular e promover o esporte amador, como instrumento auxiliar de educação.

III - Habitação e Urbanismo

1. Promover obras de recuperação urbana e ambiental;

2. Regularizar obras de especial interesse social;

3. Implementar projetos de ampliação e preservação de áreas verdes, de recreação e de lazer;

IV - Meio Ambiente e Turismo

1. Desenvolver programa de saneamento básico do município, identificando e controlando as principais fontes de poluição que comprometem a qualidade e diversidade dos ecossistemas do município;



II - Educação (Infância e Esporte)

1. Promover a expansão da capacidade de atendimento do sistema educacional, através de construção, reforma e/ou ampliação de unidades de ensino, visando a proporcionar capacidade máxima de alunos em sala de aula, estabelecida em Lei;
2. Dar continuidade a aplicação dos recursos destinados à educação em programas de assistência financeira para professores, visando ao melhoramento da qualidade e redução das taxas de evasão e repetência;
3. Assegurar a inclusão dos alunos de acordo com padrões universais de matrícula, com o devido controle de custos, todos os dias e em todas as escolas da rede municipal;
4. Dar continuidade ao desenvolvimento das propostas e atividades que garantam um ensino fundamental de qualidade;
5. Fomentar o desenvolvimento de circuitos culturais que possibilitem a participação de uma ampla camada da população em diversas formas de manifestações artísticas;
6. Incentivar a participação de grupos de arte popular na realização de festivais em espaços públicos;
7. Promover a implantação de uma Biblioteca Pública Municipal;
8. Promover e proteger o patrimônio Histórico e Cultural do município;
9. Estimular e promover o esporte amador, como instrumento auxiliar da educação.

III - Habitação e Urbanismo

1. Promover obras de recuperação urbana e ambiental;
2. Regularizar obras de especial interesse social;
3. Implementar projetos de ampliação e preservação de áreas verdes de recreação e lazer.

IV - Meio Ambiente e Turismo

1. Desenvolver programa de saneamento básico do município, identificando e controlando as principais fontes de poluição que comprometem a qualidade e sustentabilidade do município.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

2. Criar Parques Municipais no Município;
3. Construção de um Centro de Convenções;
4. Construção do Pórtico de entrada da cidade em parceria com a iniciativa privada;
5. Estimular o fluxo turístico na Região dos Lagos, alocando os recursos necessários para o seu desenvolvimento integrado;
6. Implantação de um aterro sanitário no Município.

V - Saúde

1. Estabelecer convênios com Hospitais Públicos ou privados de municípios vizinhos, de forma a alcançar o atendimento da população;
2. Prosseguir com o programa "Médico de Família", com abertura de novas unidades;
3. Aquisição de veículos, equipamentos e mobiliários específicos para atendimento na rede municipal de saúde;
4. Desenvolver o Plano Diretor de Saúde;
5. Executar programas sociais de recuperação da população carente, com aproveitamento da mão de obra local.

VI - Obras e Limpeza Pública

1. Promover obras de pavimentação e drenagem no Município;
2. Construção de abrigos de pontos de ônibus;
3. Desenvolver estudos para implementação da coleta seletiva de lixo;
4. Realizar estudos para a construção de um Terminal Rodoviário.



1. Construção de um Centro de Convenções
2. Construção de um Centro de Convenções
3. Construção de um Centro de Convenções
4. Construção de um Centro de Convenções

5. Implantação de um sistema sanitário no Município.

V - Saúde

1. Estabelecer convênios com Hospitais Públicos ou privados de municípios vizinhos de forma a alcançar o atendimento da população
2. Prosseguir com o programa "Médico de Família", com abertura de novas unidades
3. Adquirição de veículos, equipamentos e mobiliários específicos para atendimento na rede municipal de saúde
4. Desenvolver o Plano Diretor de Saúde
5. Executar programas sociais de recuperação da população carente com aproveitamento da mão de obra local

VI - Obras e Limpeza Pública

1. Promover obras de pavimentação e drenagem no Município
2. Construção de abrigos de pontos de ônibus
3. Desenvolver estudos para implantação de coleta seletiva de lixo
4. Realizar estudos para a construção de um Terminal Rodoviário